



Relatório

Assunto: RELATÓRIO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS JUÍZES DE ENLACE BRASILEIROS NO OITAVO ENCONTRO DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE A APLICAÇÃO PRÁTICA DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 (SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS), E DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1996 (JURISDIÇÃO, LEI APLICÁVEL, RECONHECIMENTO, EXECUÇÃO E COOPERAÇÃO RELATIVO À RESPONSABILIDADE PARENTAL E MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS)

1. Introdução

Entre os dias 10 a 17 de outubro de 2023 ocorreu, por formato híbrido, o Oitavo Encontro da Comissão Especial sobre a aplicação prática da Convenção da Haia de 1980 (Subtração Internacional de Crianças, doravante CH80), e da Convenção da Haia de 1996 (Jurisdição, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em respeito à Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças, doravante CH96).

A reunião contou com 471 participantes, presencial e virtualmente, representando 66 Estados Membros, 13 Estados Contratantes, porém não-Membros, uma Organização Regional de Integração Econômica, Observadores de 7 organismos intergovernamentais, um Observador de organizações não-governamentais, e membros da **Secretaria Permanente** da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

A delegação brasileira foi composta por membros do Poder Judiciário - os Desembargadores Federais Guilherme Calmon Nogueira da Gama (coordenador nacional do grupo de juízes de enlace), Daniele Maranhão Costa (TRF1), Theophilo Miguel Filho (TRF2) e Inês Virgínia Prado Soares (TRF3), que são juízes de enlace brasileiros e membros da Rede de Juízes da HCCH; do Ministério da Relações Exteriores (diplomata Juliano Alves Pinto); da Advocacia-Geral da União (Advogada da União Nereida de Lima Del Águila); e da Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF (Dra Michelle Najara Aparecida Silva).

O 8º Encontro da Comissão Especial foi aberto pelo Sr. Paul Vlas, Presidente do Comitê Governamental Permanente dos Países Baixos sobre Direito Internacional Privado. Optou-se por ter dois mediadores (Chairs) no evento, que se intercalaram nas discussões da Convenção de Subtração Internacional de Crianças, de 1980, e outra para a Convenção de Proteção Internacional de Crianças, de 1996. Para exercer essa tarefa, foram eleitos Daniel Trecca, Chefe da Autoridade Central do Uruguai, e Victoria Bennet, juíza do Circuito Federal e Corte de Família da Austrália e juíza de enlace da Austrália.

As delegações foram recebidas pelo Secretário-Geral da HCCH, Sr. Christophe Bernasconi, que deu boas-vindas aos participantes. Seguiram-se avisos operacionais, e eleição dos presidentes de mesa. Importante destacar que Christophe Bernasconi reafirma a CH80 como uma ferramenta essencial no que se refere ao tema de subtração internacional de **crianças**. Mencionou, ainda, a carta recebida pela HCCH, enviada pela ONU, sobre o tema da violência doméstica.

Houve manifestações iniciais de diversas delegações. A brasileira fez coro às palavras do Secretário-Geral sobre a questão da violência doméstica, ao tempo que destacou outro ponto



importante sobre a criminalização **das condutas** das mães no país de residência habitual da criança no momento do retorno, mostrando empatia com as mães que se encontram nessa situação e desejando colaborar com o diálogo.

Em seguida se deu a introdução à agenda e à documentação por Philippe Lortie, Primeiro-Secretário da HCCH. Após, apresentação da documentação por Laura Martinez-Mora, Secretária.

Nesta manhã inicial do evento, foi formado o Comitê de Redação da Comissão Especial para confecção do documento referente às **recomendações e conclusões do 8º Encontro, com convite para participação da delegação brasileira neste comitê. O convite foi aceito com a designação do Desembargador Guilherme Calmon e do Diplomata Juliano Alves Pinto. A participação brasileira foi essencial para que o documento final do evento refletisse a posição do Brasil em relação a pontos considerados de extrema relevância na aplicação local da Convenção.**

Destaca-se que o funcionamento do Comitê foi no turno da noite, das 19h às 22h30/23h, nos dias 10, 11, 12, 13 e 16, e das 12h às 20h, no dia 15 (domingo), tendo o Desembargador Guilherme Calmon participado das atividades do Comitê em praticamente todos os dias, com exceção do dia 13, na qual participou o diplomata Juliano Alves Pinto.

Em anexo, **segue** a agenda da reunião, a agenda revisada, e o documento referente às conclusões e resoluções do 8º Encontro da Comissão Especial.

2. Participação dos Juízes de Enlace nos comentários específicos sobre os pontos discutidos nos debates e discussões dos pontos da agenda.

2.1 A preparação para o Encontro: meses antecedentes

Os Estados membros da HCCH foram instados a tratar dos seguintes pontos: i) Avaliação e balanço da Convenção de 1980; ii) Como lidar com a demora de acordo com a Convenção de 1980; iii) Relação com outros instrumentos internacionais - Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (UNCRC) de 1989; iv) Autoridades centrais nos termos da Convenção de 1980 – Deveres de cooperação; v) Comunicações judiciais diretas; vi) Exceções ao retorno nos termos da Convenção de 1980 e medidas de proteção no retorno; vii) Processamento de pedidos de retorno nos termos da Convenção de 1980 e execução de ordens de retorno; viii) Direitos de guarda, acesso/contato de acordo com a Convenção de 1980; ix) Ferramentas para auxiliar na implementação da Convenção de 1980; x) Mediação como ferramenta relevante para as Convenções de 1980 (artigo 7, c) e 1996 (Artigo 31, b); xi) Realocação internacional de famílias conforme relevante para as Convenções de 1980 e 1996; xii) Temas relacionados à Convenção de 1996; xiii) Rede Internacional de Juízes da Haia (IHNJ); xiv) Processo de Malta – Atualização; xv) Serviços do Secretariado Permanente; e xvi) Outros assuntos.

Para abordagem destes pontos, a comissão organizadora do evento, disponibilizou aos participantes inscritos dezenas de documentos, que deveriam ser lidos e analisados previamente para intervenção oral na plenária.



Entre agosto e meados de outubro, os juízes de enlace brasileiros dividiram a tarefa de leitura e sistematização dos textos por assunto e afinidade com a temática e produziram o material desde a perspectiva local, somando a experiência de casos concretos dos seis TRFs ao aporte teórico e normativo.

Entre meados de setembro, quando foi disponibilizada a Programação Final do 8º Encontro, os juízes de enlace produziram comentários fundamentados nos tópicos que **consideraram** importante a manifestação do Brasil, e confeccionaram textos em inglês já vinculados aos tópicos para subsidiar o trabalho do Ministério das Relações Exteriores na produção do documento com a posição brasileira. Esta foi uma tarefa dividida apenas entre os quatro juízes de enlace que estariam presentes pessoalmente na Haia, no 8º Encontro.

2.2. O documento encaminhado ao Itamaraty no início de outubro, produzido pelos juízes de enlace

Neste tópico do relatório, pede-se licença para não reproduzir todo o documento confeccionado pelo grupo de juízes de enlace (intitulado Draft Annotated Agenda – SC 1980 ABDUCTION & 1996 CHILD PROTECTION CONVENTIONS. Indicação das Sessões e possíveis intervenções da Delegação Brasileira através da Rede dos Juízes de Enlace) e apenas mencionar o título dos tópicos preparados, com a finalidade de preservar a objetividade e a finalidade do presente relatório. Ressalta-se que segue anexa cópia integral do mencionado texto.

Os tópicos preparados pelos Juízes de Enlace e encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores foram:

II. 2. Reports of delegations on progress made towards accession to the 1980 Convention and acceptance of accessions; III. 2. Delays in return process under the 1980 Child Abduction Convention; VII.3. Article 13(1)(b) – Domestic violence / Family violence; XI. Mediation as relevant to the 1980 (Art. 7(c)) and 1996 (Art. 31(b)) Conventions (see agenda Item XXII)/XI. 2. Presentations by States and organizations; XXIII. The International Hague Network of Judges (IHNJ) 3. Future judicial meetings: Brazil, May 2024/ 6. Future projects/ proposals for future work.

2.3. Discussões e principais contribuições do grupo de Juízes de Enlace brasileiros durante o 8º Encontro

2.3.1. Análise da demora nos pedidos de retorno de que trata a Convenção de 1980

Sobre a demora em si, foi destacado que a demora continua a ser um obstáculo significativo na operação da CH80. Houve enfática recomendação de que os Estados Contratantes que não cumprem o prazo previsto na Convenção revisem os procedimentos internos a fim de identificar as possíveis causas dos atrasos. Ao fazer isso, as Partes Contratantes são incentivadas a implementar quaisquer ajustes necessários para acelerar os processos e torná-los mais eficientes, de acordo com os artigos 2 e 11 da Convenção sobre Subtração de Crianças de 1980.

Vale destacar que o Documento Preliminar nº 12 sugeria com um dos pontos de recomendação que a Comissão Especial reconhecesse que a demora teria impacto significativo nos direitos humanos e que, em alguns casos, pode constituir violações de



Estados a obrigações contidas em tratados de direitos humanos de que esse Estado seja parte.

A delegação brasileira foi, veementemente, contra essa recomendação.

União Europeia, Estados Unidos, Reino Unido manifestaram sua preocupação com a demora. A Holanda apoiou a posição da União Europeia e a juíza de ligação holandesa comentou que a razão para o atraso nos tribunais é a marcação das audiências, que impede que o procedimento termine nas 6 semanas previstas pela Convenção. O Juiz de ligação do Reino Unido comentou que concorda que o atraso é uma causa importante de descumprimento da convenção.

A delegação brasileira participou do comitê de redação e conseguiu retirar a menção a essa possibilidade de orientação. O desembargador Guilherme Calmon foi o representante da delegação brasileira no Comitê de redação neste dia.

2.3.2. Comunicações judiciais diretas

Nesse item da agenda, foram tratados alguns pontos como o valor das comunicações judiciais e informações para advogados operadores da CH80 sobre comunicações sobre e com os juizes de enlace.

A delegação brasileira apresentou suas boas práticas, informando que, atualmente, há um juiz de ligação para cada um dos 6 Tribunais Regionais Federais e um coordenador e suas atribuições que envolvem a facilitação de comunicação entre juizes nacionais e juizes de outras jurisdições, além de outras atividades que facilitam a aplicação da CH80.

Houve também menção à Resolução n. 449/22, do Conselho Nacional de Justiça, que incluiu a previsão sobre as comunicações judiciais na atuação dos Juizes brasileiros de enlace para demonstrar a referência formal constante do ordenamento jurídico brasileiro.

2.3.3 Exceções ao retorno nos termos da Convenção de 1980 e medidas de proteção no retorno

Em relação a este ponto, alguns temas se destacaram, quais sejam, (a) procedimentos criminais contra o(a) genitor(a) subtrator(a); (b) violência doméstica; (c) retorno seguro, incluindo medidas de proteção, no contexto de violência doméstica; (d) opinião da criança.

Algumas delegações destacaram que tudo o que é necessário já estaria escrito nos documentos anteriores, e nos Guias de Boas Práticas, destacando-se o do artigo 13, 1, b, da Convenção, inclusive no que diz respeito à criminalização dos *taking parents* no retorno ao local de residência habitual do menor.

A delegação brasileira, além de se manifestar no sentido de que o Guia do artigo 13, 1, b deve ser objeto de mudança de linguagem, também destacou que a questão da violência doméstica deve ser observada. Ainda, apresentou sua experiência em relação à forma como conduz casos em que há alegação de violência doméstica, destacando que o sistema legal brasileiro reconhece que quando há provas de exposição de violência doméstica haverá um grave risco no retorno da criança, em razão da potencial ameaça do agressor, como estabelecido no artigo 13, 1 b, da CH80. Destacou, também, a Lei Maria da Penha, como norma de proteção à família, em situações de abuso, não só físico, mas psíquico, sexual e patrimonial.



O Primeiro Secretário chamou a atenção para o tempo em que não havia a CH80 e o contexto de sua criação, a elaboração do instrumento, e informou que, há trinta anos, diante de más experiências, houve discussões para tentativa de emendar a Convenção, mas os Estados contratantes concluíram que seria melhor discutir e desenvolver ferramentas para adequar a Convenção à situação atual, para uma melhor compreensão e, por conseguinte, um cumprimento satisfatório das obrigações firmadas pelos Estados contratantes.

Para o tema da violência doméstica, destacou-se que o Guia de Boas Práticas do artigo 13, 1, b, seria uma boa ferramenta, assim como o Guia para operadores sobre acordos familiares e as comunicações judiciais diretas. **DESTAQUE**

Um ponto a ser **ênfático** é a possibilidade de realização de um fórum sobre violência doméstica, decorrente de sugestão do Secretário-Geral da HCCH que terá lugar em Manila, **nas Filipinas**, em meados de 2024, e conta com o apoio de alguns países, como Brasil e África do Sul.

Após inúmeras divergências acerca da proposta de criação de um Grupo de Trabalho temático sobre violência doméstica, veementemente defendida pela delegação brasileira, considerando que a proteção da mãe contra os tipos de violência doméstica repercute intrínseca e diretamente na segurança da criança, a Comissão Especial deliberou no sentido de aprovar a constituição de um Fórum que poderá admitir discussões entre os Estados Contratantes da Convenção de 1980 e organizações representativas dos interesses dos genitores e das crianças. Sugeriu-se a realização desse fórum em Manila, em meados de 2024, **como acima mencionado**.

2.3.4. Rede Internacional de Juízes da Haia (IHNJ)

No sábado, dia 14 de outubro de 2023, das 9h às 14h, foi realizada a reunião da Rede Internacional de Juízes da Haia (IHNJ). A reunião celebrou o 25º aniversário da IHNJ, além de trazer à discussão vários assuntos, inclusive propostas de trabalho futuro.

A reunião contou com a presença de 45 juízes e juízas de enlace de 30 Países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, El Salvador, Escócia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Filipinas, Inglaterra e Gales, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Noruega, México, Nova Zelândia, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Portugal, República Dominicana, Romênia, Singapura, Suíça, Turquia e Venezuela.

No documento final do 8º Encontro, registrou-se o teor da reunião da Rede Internacional de Juízes da Haia (IHNJ) do dia 14 de outubro, destacando-se que os juízes de enlace da IHNJ:

- a. têm um papel valioso e importante por funcionarem, no âmbito interno, como referência entre os seus pares – aí incluídas as trocas de informações e promoção de eventos de capacitação – como entre estes e outros magistrados no âmbito internacional, bem como em razão de sua atuação abranger outras questões de direito de família, também na esfera nacional como internacional;
- b. reunir-se-ão regularmente, aproveitando a tecnologia da informação para se reunirem online, além de pessoalmente;
- c. contribuirão para o Judges Newsletter on International Child Protection;
- d. **apoiarão**, conforme apropriado, os novos membros da IHNJ;



e. farão maior uso da plataforma segura para uma variedade de assuntos, como o compartilhamento de boas práticas e materiais de treinamento (por exemplo, notas sobre questões jurídicas) e o recebimento de atualizações;

f. serão incentivados a produzir relatórios anuais de suas atividades, que podem ser postados na plataforma segura; e

g. acolheram a proposta de desenvolvimento de um modelo curto de guia para a prática do tribunal.

No final desse tópico, foi mencionada a realização do 1º Encontro de Juízes de Enlace da América Latina e Caribe, na cidade do Rio de Janeiro, em maio de 2024, organizada pelos juízes de enlace brasileiros. Ainda foi mencionada a reunião global, no formato presencial, em maio de 2025, a ser organizada pelos juízes de enlace de Singapura.

2.3.5 - Convenção da Haia de 1996 - Jurisdição, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em respeito à Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças (CH96)

Quanto à CH96, apesar de não se manifestar sobre diversos pontos por não ser signatário do ato multilateral, a delegação brasileira salientou que a questão do acesso/visitas não foi muito explorada. Propôs a elaboração de um documento sobre o acesso/visitas/contato, ante as situações de violência doméstica e a possibilidade de criminalização do Taking Parent (TP) quando do retorno ao país de residência habitual. As delegações da África do Sul, Argentina, Turquia e Egito apoiaram o Brasil. Discordaram Alemanha e União Européia. Após os debates, constou do documento de conclusões e recomendações a menção à preocupação sobre o tema da criminalização da genitora no pós-retorno. Este ponto foi colocado na parte de “outros assuntos” das conclusões e recomendações da Comissão Especial.

2.3.6 Recomendações do 8º Encontro da Comissão Especial

As recomendações e conclusões do 8º Encontro se encontram em anexo a este relatório.

3. Conclusão e perspectiva para futuro próximo

À luz do exposto, e em atenção às recomendações expedidas pela Oitava Comissão Especial sobre a aplicação prática da *Convenção* sobre a Subtração Internacional de Crianças, de 1980, e da Convenção de Proteção às Crianças, de 1996, observamos que os principais pontos a serem trabalhados no âmbito interno pela Rede Brasileira de Juízes de Enlace são:

1) O acompanhamento das discussões pelos Poderes Executivo e Legislativo sobre a adesão à Convenção de 1996, com a possibilidade de participação de magistrados em GT para tratar desse assunto, **possivelmente a ser constituído no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, mas com a participação de outras autoridades, inclusive da Rede dos Juízes de Enlace;**

2) A participação dos juízes de enlace brasileiros no Fórum aberto **a ser formado no âmbito da HCCH** relativo à violência doméstica e familiar **de modo a permitir a inserção do**



debate das questões regionais sobre o tema, bem como a adoção de um protagonismo no âmbito regional (latino-americano) neste assunto, aproveitando a oportunidade do 1º Encontro de Juízes de Enlace da América Latina e Caribe, na cidade do Rio de Janeiro, em maio de 2024.

3) Preparar um Guia relativo à Convenção de 1980 nos moldes semelhantes ao Guia apresentado pela Delegação australiana junto à 8ª Reunião da Comissão Especial, de modo a permitir o fornecimento de informações e indicação de autoridades de maneira mais objetiva, rápida e direta. Trata-se de realizar um estudo e proposição de medidas que possam ser adotadas no Brasil a fim de garantir um regresso seguro da criança, tal como apresentado no Documento Preliminar n. 8, redigido pela Austrália. Análise da possibilidade de seguir o modelo australiano de criação de um instrumento eficaz e de amplo alcance territorial, como uma página na internet, contendo todos os serviços que nosso país poderia disponibilizar para proteger a criança e o *taking parent* (assistência jurídica, financeira, serviço de saúde, abrigo e apoio às vítimas de violência doméstica), sobretudo, enquanto o Brasil não adere à Convenção de 1996, em que há a previsão do art. 11¹ de adoção de medidas protetivas com efeitos imediatos no outro país.

4) Acompanhamento das discussões mundiais sobre a atenção à criança no Pós-retorno, com aportes que contribuam para que a Comissão Especial desenhe e implemente um fluxo. A ideia aqui é apresentar proposição à Conferência da Haia sobre medidas que possam informar a situação da criança após o retorno dela ao Estado da residência habitual, em caráter parecido (não igual) ao acompanhamento da criança adotada internacionalmente, o que é feito por instituições previamente credenciadas pelas autoridades centrais.

¹ Convenção de 1996 - Artigo 11 - (1) Em todos os casos de urgência, as autoridades de qualquer Estado-Membro do território onde está localizada a criança ou seu patrimônio têm a jurisdição para tomar quaisquer medidas necessárias de proteção. (2) As medidas tomadas sob o parágrafo anterior no que diz respeito a residência habitual da criança em um Estado-Contratante devem decorrer assim que as autoridades que têm a jurisdição, de acordo com os artigos 5 e 10, tenham tomado as medidas exigidas pela situação. (3) As medidas tomadas conforme o parágrafo 1, no que diz respeito a uma criança que seja habitualmente residente em um Estado Não-Contratante, deve decorrer em cada Estado-Contratante assim que se exijam tais medidas em decorrência da situação e tomadas pelas autoridades do outro Estado em questão.